

PROCESSO: TC/003855/2021

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: Sônia Nunes Souza Barreto

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER n. 524/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Sônia Nunes Souza Barreto, na qualidade de gestora do Fundo.

A Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI) do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe realizou a análise técnica das contas, apontando inicialmente as seguintes irregularidades:

1. Falta da lei de criação e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita;
2. Ausência das Principais Ações Desenvolvidas pelo FMS;
3. Déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.550.715,76.

A gestora responsável foi devidamente citada e apresentou defesa, alegando, em síntese:

1. Juntada da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde;
2. Apresentação de relatório contendo as ações desenvolvidas pelo FMS;
3. Argumentação de que não houve déficit orçamentário, mas sim um superávit de R\$ 1.656.351,09, considerando as transferências financeiras recebidas.

Após a análise da defesa, a CCI emitiu parecer técnico final, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente prestação de contas deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No que tange às irregularidades inicialmente apontadas pela CCI, passo a analisá-las individualmente:

1. Quanto à falta da lei de criação e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, verifica-se que a falha foi sanada com a juntada da Lei Municipal nº 127, de 30 de junho de 1995, que criou o Fundo Municipal de Saúde. Assim, restou comprovado o cumprimento do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 71 da Lei 4.320/64.

2. Em relação à ausência das Principais Ações Desenvolvidas pelo FMS, a gestora apresentou relatório contendo as informações requeridas, sanando a falha inicialmente apontada e atendendo ao disposto no art. 71, inciso II, da Lei 4.320/64.

3. No tocante ao suposto déficit orçamentário, a análise técnica final concluiu que as manifestações realizadas pela defesa não condizem com a realidade do processo de análise das contas. De fato, verifica-se que no período de 2020, o Fundo Municipal de Saúde obteve uma Receita Arrecadada de R\$ 6.072.061,01, contra uma Despesa Empenhada de R\$ 7.622.776,77, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 1.550.715,76.

Embora a gestora tenha argumentado que houve um superávit considerando as transferências financeiras recebidas, é importante ressaltar que, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), as transferências financeiras recebidas não devem ser computadas como receita orçamentária para fins de apuração do resultado orçamentário.

Neste sentido, o déficit orçamentário apresentado configura infringência ao art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320/1964, que preconizam o equilíbrio das contas públicas.

Não obstante, é necessário considerar que o déficit orçamentário, por si só, não é suficiente para macular as contas, especialmente considerando a natureza jurídica do Fundo Municipal de Saúde como unidade orçamentária vinculada à administração direta. Ademais, o exercício de 2020 foi marcado pela pandemia de COVID-19, o que pode ter impactado significativamente a execução orçamentária da área da saúde.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que duas das três irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, e que o déficit orçamentário, embora configure infração à norma legal, não é suficiente, por si só, para ensejar a rejeição das contas, opino:

1. Pelo julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Sônia Nunes Souza Barreto, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso II, da Constituição do Estado de Sergipe e o art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

2. Pela expedição de determinação ao atual gestor do Fundo para que:

a) Observe o princípio do equilíbrio orçamentário, buscando adequar as despesas à efetiva capacidade de arrecadação;

b) Aprimore os mecanismos de planejamento orçamentário, de modo a evitar a ocorrência de déficits orçamentários nos exercícios futuros.

3. Pela recomendação ao atual gestor que busque constantemente a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos do Fundo, visando o melhor atendimento às finalidades para as quais foi criado.



É o parecer.

Aracaju, setembro de 2024.

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

Procurador-Geral de Contas